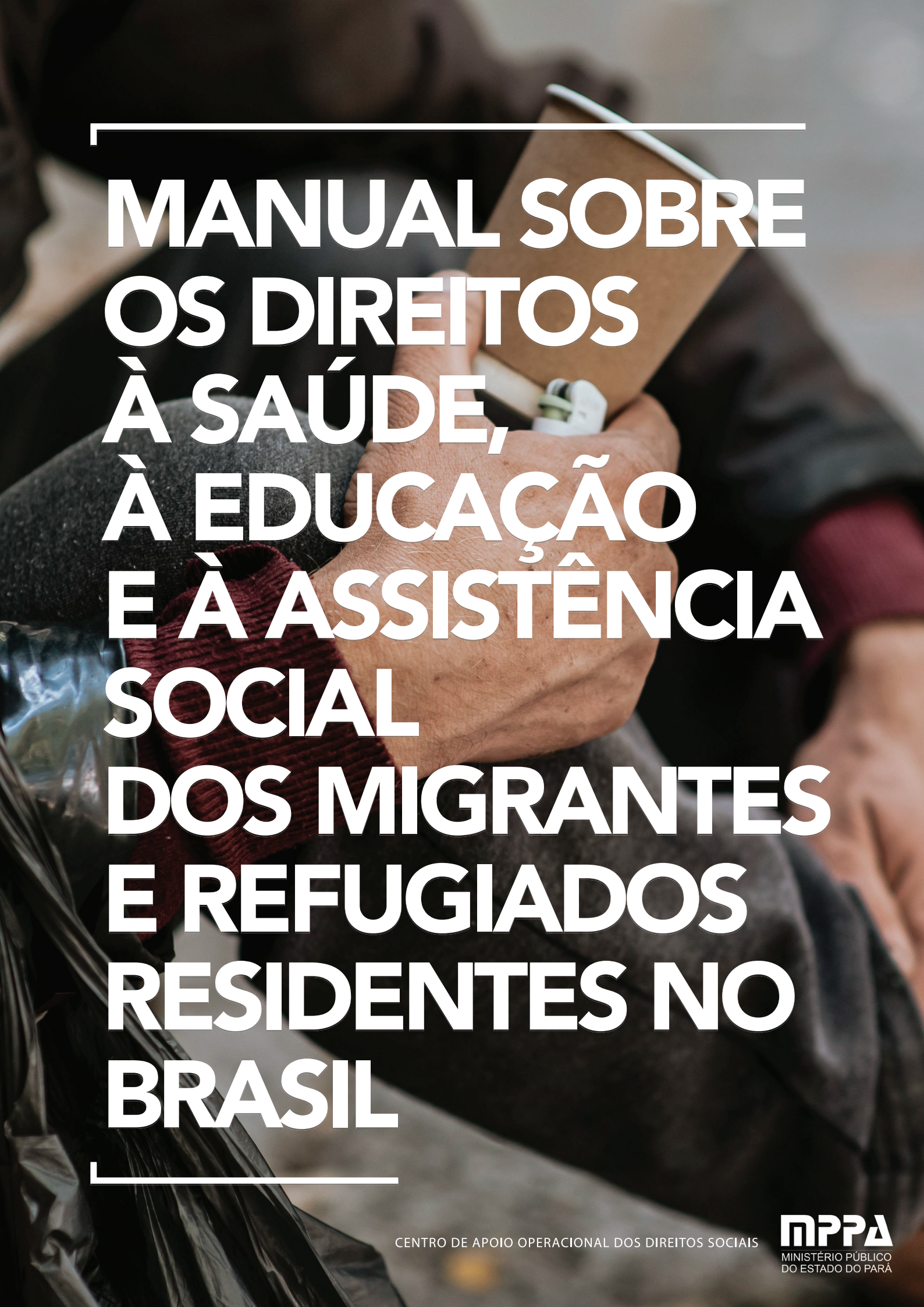




MANUAL SOBRE OS DIREITOS À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS MIGRANTES E REFUGIADOS RESIDENTES NO BRASIL

Ministério Público do Estado do Pará -MPPA
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais – CAODS

Procurador-Geral de Justiça
César Bechara Nader Mattar Júnior

Coordenação
Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos Santos
Promotor de Justiça/Coordenador CAODS

Assessor Técnico Especializado
Thadeu Menezes de Abreu

1. INTRODUÇÃO

Os municípios brasileiros que recebem migrantes e refugiados de origem venezuelana ou de outros países estão imbuídos da tarefa de promover políticas públicas, com vistas a efetivar os direitos fundamentais desses grupos. Para tanto, deve-se facilitar o acesso aos serviços e direitos básicos, a exemplo dos documentos civis, programas sociais, serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), educação, dentre outros.

Compreende-se que, garantindo-se os serviços, em especial os da educação, saúde e assistência social, os refugiados e migrantes estarão, em tese, protegidos da redução da

capacidade pessoal ou desvantagem relacionada ao ciclo de vida; da deficiência intelectual, motora, visual ou auditiva; da perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de pertencimento e de sociabilidade; da discriminação e do abandono; da exploração sexual; da violência doméstica ou de gênero; do abuso sexual, dos maus-tratos e da negligência; da violência social, do racismo, da xenofobia e da inacessibilidade a bens e serviços; do uso de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social; do conflito com a lei; do viver em situação de rua; de situações de mendicância, e de outras problemáticas.

2. DIREITOS E DEVERES DOS REFUGIADOS E MIGRANTES: ASPECTOS GERAIS

Deve ser esclarecido que os refugiados e migrantes possuem o direito de acessar programas e serviços públicos, ainda que sua situação documental não esteja devidamente regularizada. Todos devem receber atendimento, de forma a ser garantido o pleno acesso às políticas públicas.

Em síntese, tem-se que as crianças refugiadas e migrantes possuem o direito de acessar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS); de realizar, gratuitamente, os exames de triagem neonatal no SUS; de ter acompanhamento dos pais e responsáveis, em período integral, durante a internação em hospitais; de ter acesso à vacinação, ao acompanhamento do seu crescimento e ao desenvolvimento integral no SUS; de ter acesso a creches e escolas públicas; de, quando em situação de pobreza, ser incluída, com sua família, no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal; de

ter acesso ao Programa Bolsa Família, observados os critérios previstos em lei; de ter acesso a serviços e benefícios socioassistenciais no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), quando for o caso, e outros.

As mães refugiadas e migrantes, por sua vez, possuem o direito de ter acesso ao pré-natal gratuito no SUS; de ter acesso a serviço de apoio à amamentação e Bancos de Leite no SUS; de ser acompanhada por alguém de sua escolha durante o pré-parto, o parto e o pós-parto; de permanecer junto ao filho enquanto estiver na maternidade ou no hospital; de receber orientações e aconselhamento sobre amamentação, consultas de pós-parto e consultas de acompanhamento do seu filho; de ser dispensada durante o horário de serviço para realizar consultas e exames médicos, sem desconto salarial, enquanto estiver gestante, dentre outros.

Já os pais refugiados e migrantes podem e devem participar das consultas e dos exames de pré-natal durante a gravidez e acompanhar o nascimento do filho, além de acompanhá-lo

durante todo o tempo em que permanecer hospitalizado ou em qualquer unidade de saúde; têm o direito, também, de participar das consultas e exames de acompanhamento da saúde da criança.

2.1. AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO HUMANIZADO E ENCAMINHAMENTO

Somente a partir da avaliação das vulnerabilidades de um refugiado e de um migrante é que será possível indicar a quais serviços ele necessita ter acesso. No entanto, antes de tudo, deve-se salientar que todos os migrantes em situação de vulnerabilidade, independentemente da condição migratória, devem ter acesso aos serviços de assistência social, saúde e educação, até que suas necessidades sejam atendidas.

O correto e adequado encaminhamento das demandas relacionadas às vulnerabilidades e potencialidades de indivíduos e famílias refugiadas e migrantes precisa considerar a vontade do assistido, que deve ser informado de todas as possibilidades

de ação e dos riscos relacionados, para que, assim, possa tomar uma decisão sobre aquilo que deve ser o encaminhamento mais adequado.

Nesse contexto, o atendimento humanizado, que deve ser dispensado aos migrantes e refugiados, é aquele que os profissionais envolvidos demonstram empatia pelo outro, não minimizam os fatos relatados e não fazem julgamento de valor sobre a vida do assistido. Não cabe aos profissionais questionarem os valores éticos e morais dos assistidos, muito menos utilizar, como parâmetro para atendimento, as próprias convicções e princípios.

2.1.1. DIREITO À SAÚDE

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a legislação migratória e de saúde vigentes no país (Lei n.º 13.445/17 e Lei n.º 8.080/90) se apresentam alinhadas às orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), contemplando a universalidade do atendimento e garantindo o acesso aos serviços de saúde aos migrantes e refugiados no país.

A Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, esclarece, em seu artigo 3º, que a saúde tem, como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a

educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, além de ações que destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. A saúde do migrante perpassa por todos esses determinantes sociais, e, considerando que o migrante e refugiado geralmente se encontram em maior risco e vulnerabilidade, se comparado aos nacionais, é plausível que a própria condição de migrante seja considerada um determinante social.

Por sua vez, a Lei n.º 13.445/17 aponta, claramente, os princípios e garantias do Estado brasileiro para com o migrante, incluindo, explicitamente, o direito de acessar os serviços de saúde:



Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; (...)

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; (...)

Art. 4º Ao migrante é garantida, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...)

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Percebe-se, portanto, que a legislação brasileira assegura que os serviços do SUS são universais, gratuitos e de acesso igualitário para todos que estiverem em território nacional, seja em unidades básicas, hospitais, clínicas e/ou postos de saúde, incluindo vacinação. Com o CPF, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Protocolo Temporário de Autorização de Residência ou Protocolo de Solicitação de Refúgio em mãos, migrantes e refugiados possuem o direito ao Cartão Nacional de Saúde (CNS), conhecido como Cartão SUS. Mas, ainda que a pessoa não possua o CNS, ela pode ser atendida em casos de urgência e emergência.

Independentemente da situação migratória, aqueles que necessitam acessar serviços de saúde em emergência ou urgência podem buscar diretamente as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), sem necessidade de agendamento. No entanto, para atendimento médico especializado, incluindo atendimento psicossocial, deve-se buscar a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima para o devido agendamento. Nesses casos, é necessário que o migrante esteja em situação migratória regular e possua o Cartão SUS, que pode ser obtido na Secretaria Municipal de Saúde, bastando, para isso, ter consigo os documentos pessoais e o

comprovante de endereço no município.

Além disso, toda migrante gestante, independentemente de sua nacionalidade e situação migratória, pode ser atendida na UBS mais próxima caso entre em trabalho de parto, mesmo sem possuir o Cartão SUS. Entretanto, para a realização do pré-natal, é obrigatória a posse do cartão. Apesar dessas restrições, cumpre esclarecer que as unidades de urgência e emergência e os postos de saúde estão obrigados a atender a todas as pessoas, inclusive estrangeiros, pelo critério da universalidade do acesso à saúde pública no Brasil, nos termos do artigo 6º da CF/88.

Destarte, em caso de urgência ou emergência, o migrante e refugiado podem se dirigir à Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) que oferece assistência médica básica 24h por dia, todos os dias, e aos Hospitais e Unidades de Pronto Socorro (PS), cujas algumas unidades ficam abertas 24h por dia, todos os dias, oferecendo assistência médica a casos mais complexos, incluindo internação hospitalar. Por último, podem, ainda, chamar uma ambulância, por meio do disque 192.

Cumpre esclarecer, outrossim, que os migrantes e refugiados podem ter acesso a diversos medicamen-

tos gratuitos no centro de saúde do SUS em que forem consultados, sendo necessário apresentar, apenas, a prescrição médica, a carteirinha do SUS e o documento de identidade.

Acrescido a isso, frisa-se que as crianças filhas de solicitantes de refúgio e refugiados podem obter, gratuitamente, as vacinas em postos de saúde. O Programa Nacional de Imunizações (PNI) oferece ao

público todas as vacinas recomendadas pela OMS no Calendário Nacional de Vacinação.

Finalmente, menciona-se que, no Brasil, os migrantes e refugiados podem, gratuitamente, ser testados para HIV/AIDS. O diagnóstico da infecção por HIV é feito por meio de um exame de sangue, sendo que a testagem pode ser feita na maior parte das UBSs e nos centros de testagem anônima.

2.1.2. DIREITO À EDUCAÇÃO

A **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, e promulgada no Brasil pelo **Decreto n.º 50.215/61**, assim prevê:



Art. 22 – Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.
2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

O acesso à educação é considerado, pela **Lei n.º 9.474/97**, elemento relevante para a integração local do refugiado, nos seguintes termos:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

A **Lei de Migração (Lei n.º 13.445/17)** estabelece que a política migratória brasileira se rege, entre outros princípios e diretrizes, pela acolhida humanitária (**artigo 3º, VI**) e pelo acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (**artigo 3º, XI**), além de ser assegurado ao imigrante o **direito à**

educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (**artigo 4º, X**).

A **Lei n.º 13.684/2018**, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, inclui a ampliação das políticas de oferta de atividades educacionais entre os objetivos

das medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (**artigo 5º, III**).

Sendo assim, conclui-se que todos os migrantes em situação de vulnerabilidade devem ter acesso à educação, formal e informal, apropriada às faixas etárias. O ensino deve ser fornecido de uma maneira inclusiva, participativa e centrada no estudante, a fim de que se tenha um impacto psicossocial positivo.

Como se sabe, no Brasil, a educação é um direito de todas as crianças e adolescentes, incluindo migrantes e refugiados, assim como brasileiros filhos de migrantes e refugiados. O ensino é obrigatório para crianças de 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, e dos 0 (zero) aos 05 (cinco) anos já é possível acessar creches e pré-escola.

Apesar de o documento de identidade ser necessário para a matrícula, migrantes e refugiados sem documentos complementares, como certidão de nascimento e histórico escolar, devem ser matriculados sem discriminação. A ausência de documentos e o status migratório não podem ser impedimentos para o acesso à educação.

Para a inserção escolar de crianças refugiadas e migrantes de até 05 (cinco) anos, o responsável deve procurar a escola municipal mais próxima do local de permanência, não havendo necessidade de validação de estudos. A criança será inserida no nível mais adequado à sua idade e ao seu desenvolvimento.

Já para as demais crianças, adolescentes, jovens e adultos que necessitam validar os seus estudos, deve-se procurar a escola de ensino fundamental ou ensino médio mais próxima do seu local de permanência no município. O processo de validação é baseado na diferença entre os conteúdos dos dois países e nos documentos que o migrante apresenta, dentre outros fatores. Em algumas situações, pode ser

realizado um exame para averiguar o nível de conhecimentos do migrante e refugiado e, assim, definir a série em que será feita a sua inserção. Todavia, é certo que a inserção deve ser feita independentemente da condição migratória de crianças e jovens em idade escolar.

Também é direito de pessoas migrantes e refugiadas, que não tiveram a oportunidade de concluir os estudos em idade adequada, se matricular na Educação para Jovens e Adultos (EJA) ou no Centro Estadual de Educação para Jovens e Adultos CEEJA.

Caso queiram comprovar a conclusão dos estudos, devem realizar o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA). E, quando possuem o comprovante de conclusão do Ensino Médio de seu país de origem, podem solicitar a revalidação junto à Diretoria de Ensino mais próxima.

Migrantes e refugiados podem ingressar no Ensino Superior da mesma forma que cidadãos brasileiros, sendo que algumas universidades apresentam programas que facilitam esse ingresso. Ademais, podem ter acesso aos cursos técnicos que capacitam para o mercado de trabalho, por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Em resumo, assevera-se que os refugiados e migrantes têm o direito à educação pública e gratuita no Brasil (**Resolução CNE n.º 1/20 e Lei n.º 13.445/17**).

Nesse cenário, tem-se que os profissionais, se possível, devem aconselhar as famílias a acompanhar a criança nos primeiros dias de adaptação à escola, em especial na creche e na pré-escola. Além disso, é dever das escolas organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes refugiados e migrantes, com base na inclusão, não discriminação e prevenção ao bullying, ao racismo e à xenofobia.

Somado a isso, esclarece-se que não se pode recusar a matrícula de uma criança proveniente de outro país por ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de CRNM ou de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM). A matrícula dessa criança não pode, igualmente, ser recusada caso ela esteja em situação

migratória documental irregular ou com os prazos de validade dos documentos apresentados expirados.

Por fim, pondera-se que os professores e funcionários devem estar capacitados sobre práticas de inclusão desses alunos, inclusive com a oferta obrigatória do ensino de português, visando à inserção social daqueles que tiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

2.1.3. DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é uma importante política para a inclusão da comunidade refugiada e migrante, oferecendo suporte por meio de serviços, benefícios, programas e projetos, em especial para famílias de baixa renda ou pessoas em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos.

Após adentrarem em território nacional, as famílias de migrantes e refugiados podem ser atendidas nos serviços públicos oferecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ser cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e, ainda, acessar benefícios e transferência de renda, observados os critérios previstos na legislação.

Destaca-se, na proteção social básica, os benefícios assistenciais e os programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família.

O Programa Bolsa Família prevê garantia de renda a famílias migrantes em condições de equiparação aos nacionais. Para garantir a efetivação do programa para o público migrante, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) publicou o Ofício Circular Conjunto n.º 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014, com esclarecimentos em relação ao cadastramento de estrangeiros no CadÚnico, para acesso a políticas sociais e ao Programa Bolsa Família.

No referido documento, é ressaltado que não

existe óbice ao cadastramento e concessão de benefícios para estrangeiros, que são público das políticas sociais da mesma forma que os nacionais, desde que atendidos os aspectos de vulnerabilidade social. A única exceção à regra é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é exclusivo para brasileiros, segundo disposição do Decreto n.º 6.214/07, não extensível aos estrangeiros.

Quanto aos serviços, sabe-se que a Proteção Social Básica oferece o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que atende crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, em grupos organizados conforme a sua faixa etária ou de modo intergeracional, independente da nacionalidade. É uma forma de intervenção social planejada que estimula e orienta usuários na construção de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território. Busca ampliar trocas culturais e vivências, desenvolver o sentimento de pertencimento e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária.

Já o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) tem como objetivo apoiar famílias, prevenindo a ruptura de laços, promovendo o acesso a direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida. Realiza um conjunto de procedimentos com o intuito de contribuir para convivência, reconhecimento de direitos e possibilidades de

intervenção na vida social de uma família. Esse trabalho estimula as potencialidades de famílias e da comunidade, promove espaços coletivos de escuta e troca de vivências.

Ambos os serviços podem ser ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou por centros de convivência, que podem ser unidades públicas ou privadas referenciadas ao CRAS.

Nos municípios onde houver a presença de refugiados e migrantes, é importante que tanto o PAIF como o SCFV planejem ações que busquem incorporar esses públicos aos serviços, facilitando a criação de vínculos com a comunidade local e diminuindo a sua vulnerabilidade.

A Proteção Social Especial, por outro lado, organiza, no âmbito do SUAS, a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, destinado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, tais como a fragilização ou rompimento de vínculos e afastamento do convívio familiar, que muitas vezes caracteriza o público migrante vulnerável.

A oferta desses serviços pressupõe necessária atenção à intersetorialidade e ao trabalho em rede com a Proteção Social Básica, com as demais políticas sociais e com órgãos de defesa de direitos. Considerando a natureza e a especificidade do atendimento ofertado, a atenção na Proteção Social Especial organiza-se em Média e Alta Complexidade.

Na proteção especial de média complexidade, o atendimento é realizado, em grande parte, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

O acesso aos serviços ofertados pelo CREAS é realizado por meio de busca espontânea do usuário, encaminhamentos da rede de proteção social e órgãos

de defesa de direitos e pelo Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), que assegura trabalho de abordagem social e busca ativa em praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, em locais de intensa circulação de pessoas, comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros, para identificar a incidência de trabalho infantil, a exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de drogas, entre outras violações de direitos.

Migrantes e refugiados que tenham tido seus direitos violados, sofrido discriminação e violência física e/ou sexual devem procurar o CREAS.

Na proteção social de alta complexidade, constam os serviços que oferecem atendimento às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem, visando garantir proteção integral a indivíduos ou às famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam acolhimento em ambiente cuja estrutura física seja adequada, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, e fortalecimento dos vínculos familiares ou comunitário e o desenvolvimento da autonomia dos usuários. Nesse caso, o serviço de atendimento aos migrantes é realizado, principalmente, nas unidades de acolhimento para adultos e famílias, não devendo ser excluídos, no entanto, migrantes de unidades de outros públicos.



2.1.3.1. ESPECIFICANDO ALGUNS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS QUE PODEM SER UTILIZADOS PELOS MIGRANTES E REFUGIADOS

O CRAS é responsável pelo oferecimento da proteção social básica, que tem como objetivo prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social. Promove a organização e articulação das unidades da rede socioassistencial e de outras políticas, possibilitando o acesso da população aos serviços, benefícios e projetos de assistência social, tornando-se uma referência para a população local e para os serviços setoriais. Poderá prestar assistência aos migrantes, refugiados e brasileiros retornados em situação de vulnerabilidade e risco social, fazendo os encaminhamentos ao PAIF e ao SCFV e inclusões necessárias em programas federais, tais como o Bolsa Família e programas de qualificação profissional, como o PRONATEC.

O CREAS, por sua vez, tem o objetivo de oferecer proteção social especial, provendo atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, como violência física, psicológica e negligência, violência sexual, afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção, situação de rua, abandono, trabalho infantil, discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia, descumprimento de

condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras. Poderá fornecer apoio aos migrantes, refugiados e às vítimas de tráfico de pessoas, orientando e acompanhando indivíduos e famílias com um ou mais de seus membros em situação de risco por violação de direitos, a partir da oferta de um conjunto de atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. O CREAS poderá, também, fazer encaminhamentos aos órgãos e instituições de Defesa de Direitos e de outras políticas públicas, como, por exemplo, Delegacias Gerais e especializadas, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública e órgãos de atendimento aos migrantes, núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, dentre outros.

O Centro POP volta-se, especificamente, para o atendimento especializado à população em situação de rua, atendendo migrantes e refugiados que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência. O Centro Pop oferece trabalho técnico para a análise das demandas dos usuários, acompanhamento especializado e trabalho articulado com a rede socioassistencial (CRAS, CREAS e outros equipamentos públicos), com a rede das demais

políticas públicas e com órgãos de defesa de direitos, de modo a contribuir para a inserção social, o acesso a direitos e a proteção social das pessoas em situação de rua.

O SEAS é ofertado de forma continuada, referenciada ao CREAS ou Centro Pop, e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, como trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de crack e outras drogas, além de migrantes, refugiados e vítimas de tráfico de pessoas em situação de rua e/ou direitos violados, dentre outras situações.

A abordagem social constitui-se em processo de trabalho planejado de aproximação, escuta qualificada e construção de vínculos de confiança com pessoas e famílias em situação de risco pessoal e

social nos espaços públicos, de forma a atender, acompanhar e mediar acesso à rede de proteção social. A abordagem social poderá ser ofertada pelo CREAS, unidade específica referenciada ao CREAS e pelo Centro POP.

Por fim, os abrigos e casas de passagem realizam acolhimento provisório, com estrutura para acolher, com privacidade, pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Pode se dar na modalidade Abrigo Institucional, com capacidade de, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas por unidade e 04 (quatro) pessoas por quarto, e Casa de Passagem, que é o acolhimento imediato e emergencial, em qualquer horário do dia e da noite, e com capacidade máxima de até 50 (cinquenta) pessoas por unidade.

3. NORMATIVA E MATERIAL DE APOIO

[CLIQUE SOBRE OS LINKS ABAIXO PARA FAZER DOWNLOAD.](#)

- Decreto n.º 6.214 de 2007
- Lei n.º 13.445 de 2017
- Lei n.º 9474 de 1997
- Lei n.º 13.684 de 2018
- Resolução n.º 01 de 2020 - CNE
- Resolução n.º 230 de 2021 - CNMP
- Ofício Circular Conjunto n.º 01 de 2014 - SNAS SENARC
- O MPE e os Direitos de Pessoas Indígenas Refugiadas e Imigrantes - ACNUR e MPPA
- Nota Técnica n.º 01 de 2022 - CAODH MPPA
- Nota Técnica n.º 1 de 2023 - CAOPSAU - MPPR

4. MODELOS DE RECOMENDAÇÃO

[CLIQUE SOBRE OS LINKS ABAIXO PARA FAZER DOWNLOAD.](#)

- Modelo de Recomendação - Informar Sobre Acesso ao SUS
- Modelo de Recomendação - Correto Atendimento de Saúde



Clique nos links acima para baixar!



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS

